



Número: **1003441-14.2018.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **27/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 172.572,37**

Assuntos: **Isonomia/Equivalência Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAILTON NASCIMENTO DA ANUNCIACAO (AUTOR)		ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79552 127	26/08/2019 16:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado do Pará

1ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003441-14.2018.4.01.3900

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON NASCIMENTO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DANTAS DE SOUSA - PA011013

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada com a seguinte finalidade:

b) A total procedência da ação, no sentido de ser DECLARADO o direito do Demandante em perceber as diferenças de salariais/ vencimentos decorrentes do Desvio de Função por todo o período da efetiva desvio do Cargo Vigilante, Classe "D", para o Cargo de Farmacêutico, Classe "E", sobre os períodos, reconhecimento de reflexo em férias, acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, adicionais e demais gratificações temporárias ou não, acrescidas de correção monetária desde a época devida e juros a contar da citação, com a devida atualização do crédito a ser recebido até o efetivo pagamento, combinado com a CONDENAÇÃO DO REQUERIDO no sentido de PAGAR os valores decorrentes da declaração do direito do Demandante, cujo o montante, será apurado, oportunamente, ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA [sic] (doc. 13809506).

Eis o contorno fático da inicial:

O Demandante é servidor público federal, e como tal, é regido pela Lei nº 8.112/90, (Regime Jurídico Único), e Lei nº 11.091 desde o ano de 2005, que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Vinculadas ao Ministério da Educação.

O Demandante é funcionário efetivo da UFPA, tendo ingressado no serviço público mediante submissão a Concurso público e empossado no Cargo de Vigilante, Nível de classificação D, cuja formação exigida era de fundamental completo, curso de formação, e, ainda, experiência de 12 meses.

Ocorre que, a partir do ano de 2001 o servidor foi requisitado a desenvolver junto à UFPA, mais especificamente junto ao Laboratório de Análises



Clínicas do Curso de Farmácia do CCS da UFPA, em função de sua qualificação profissional de Graduado em Farmácia – Bioquímica, a atividade funcional de Bioquímico, sob a responsabilidade do Chefe do Departamento de Farmácia, Professor Msc. Carlos Augusto Lima Barros.

Diante do desvio funcional em que a Servidor foi submetido, por exercer atividade funcional diversa para a qual foi contratado, onde o nível de classificação e remuneração do Cargo, exige formação e responsabilidades exponencialmente maiores, verificou-se, desde já o desvio funcional do mesmo.

Passados alguns anos, o referido desvio funcional permanece, tanto que o mesmo resta ainda enquadrado na Lei 11.091/2005, como Vigilante, Classe “D”, referência “416”, onde o vencimento básico constitui-se hoje no valor de R\$4.872,00 (Quatro mil Oitocentos e setenta e dois reais), conforme demonstra seu contra-cheque atual, conquanto que de fato exerce atividade funcional, a cerca de 17 (dezesete) anos, com atribuições funcionais do cargo de Farmacêutico, Classe “E”, o qual necessita da formação de 3º grau em Farmácia- Bioquímica cujo a remuneração base é de R\$ 8.323,87 (Oito mil Trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), contando com uma diferença salarial de R\$3.451,87 (Três mil Quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) que o autor não recebe.

Tudo devidamente comprovado, mediante juntada de contra-cheque do servidor e Declaração de Comprovação de Desvio Funcional exarada pelo Coordenador Geral do Laboratório de Análises Clínicas do Curso de Farmácia do CCS da UFPA, em anexos.

Documentos o qual declara que o servidor, Trabalha na sua função de Bioquímico neste laboratório, exercendo as funções conforme o estabelecido na descrição das atribuições dos cargos do Plano de Carreira dos Servidores Técnicos Administrativos em Educação instituído pela Lei nº 11.091/2005, entre outras atividades inerentes ao desempenho do Cargo de Farmacêutico.

O cargo de FARMACÊUTICO, Classe E, possui remuneração superior a de VIGILANTE, Classe D, no qual o autor está lotado, entretanto não percebe nem nunca percebeu os valores relativos aos vencimentos pertinentes à função efetivamente exercida, qual seja, de farmacêutico bioquímico.

Portanto, de acordo com as informações acima temos que o ora demandante tem direito, durante o tempo em que trabalhou em desvio de função, a que o pagamento da diferença seja calculado sobre o salário de VIGILANTE, e o Salário de FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO desta UFPA, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, HAJA VISTA QUE AINDA ESTÁ EM DESVIO.

Então, tem-se que o Requerido, no caso, aproveita-se do trabalho efetivamente realizado pelo Demandante, que atua como FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, Classe E, e recebe a remuneração relativa ao cargo de VIGILANTE, Classe D, significativamente inferior.

Intentando a preservação e a garantia de seus direitos funcionais, ajuíza a presente ação, que tem como objetivo o pagamento das diferenças



remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições inerentes ao cargo com retribuição pecuniária superior, qual seja de Farmacêutico, nível E, a remuneração do cargo em que está lotado(a), Vigilante, nível D [sic] (doc. 13809506).

Justiça Gratuita deferida (doc. 15695487). Contestação da UFPA, na qual, em preliminar, impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, argumenta: a) o autor não provou que exerce as funções de bioquímico; b) trouxe apenas o ofício que solicitou a mudança de lotação e uma declaração nem sequer datada; c) os documentos relativos à participação do autor em bancas de avaliação de trabalhos de conclusão de curso não se relacionam com o alegado desvio de função; d) “nenhum documento trazido pelo autor comprova inequivocamente que ele rotineiramente, por todos os anos alegados, desempenhou atividade que seriam próprias do cargo de Farmacêutico-Boquímico. Atividades essas que sequer o autor descreve quais eram a fim de permitir o cotejo analítico do que ele fazia, em sua rotina de trabalho, com as atribuições legais ou regulamentares daquele outro cargo público” [sic] (doc. 39629486, pg. 04); e) não caracteriza desvio de função se o servidor exerce atribuições estranhas ao cargo no qual está investido em virtude da designação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança; f) as provas carreadas não comprovam que o autor era o responsável técnico pela realização dos exames, análise de amostras etc; g) o fato de estar lotado em um laboratório não significa dizer que exerce as funções de bioquímico; h) o autor recebe 52% a mais em seu vencimento, a título de incentivo à qualificação (IQ) pela titularidade de Mestre em Farmácia, o que deverá ser compensado com o que teria a receber na hipótese de procedência do pedido.

Réplica, sem pedido de provas (doc. 53020461). A UFPA não quis produzir novas provas (doc. 5511551).

É o relatório.

Passo a decidir.

Acolho a preliminar levantada pela UFPA e revogo o deferimento da gratuidade judiciária, ante os comprovantes de rendimentos apresentados.

Acolho a prescrição das parcelas relativas aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ e o Decreto 20.910/1932.

No mérito, a questão posta nos autos refere-se ao direito de um servidor público federal, ocupante do cargo de vigilante, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício das atribuições do cargo de farmacêutico.

O desvio de função ocorre quando um servidor exerce uma função, a qual exige atribuições e conhecimentos distintos do cargo originário. A doutrina e a jurisprudência não reconhecem a ocorrência de desvio de função, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, com base na Constituição Federal (art. 37, II):

Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de funções enquanto perdurar. Eis a Súmula n° 378 do STJ:

Súmula n° 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Nesse sentido, também, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido. (RE 314973 AgR, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 25/03/2003)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 46/94. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 14/01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXERCÍCIO, EM DESVIO DE FUNÇÃO, DAS FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PLEITO RELATIVO À "INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE". DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. O art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 é norma de eficácia contida, a qual somente foi regulamentada quando da edição da Resolução n.º 14/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Precedente. 2. O desvio de função não implica direito ao reenquadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. (RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011).

Assim, comprovado o desvio de função, tem o servidor o direito à percepção das diferenças de remuneração entre o cargo que ocupa e aquele cujas atividades desempenha, a título de indenização.

A parte autora foi investida no cargo de vigilante, conforme se extrai do item cargo/emprego de seus comprovantes de rendimentos (doc. 13809518, pg. 11/12). Dos



docs. 13809518, pg. 04/06, verifica-se que há solicitações do chefe em exercício do departamento de Farmácia para a relocação do autor do departamento de vigilância para o laboratório de análises clínicas do curso de Farmácia da UFPA, em razão de sua graduação em Farmácia e uma declaração do coordenador geral do laboratório de análises clínicas de que o autor trabalha na função de Bioquímico, desde maio de 2001.

As declarações de doc. 13809518, pg. 07 e 10, corroboram a atuação do autor como docente, participante de banca examinadora de trabalhos de conclusão de curso e de equipe para a execução de projetos no Instituto de Ciências da Saúde, ao qual o curso de Farmácia é vinculado. Por fim, a Portaria nº 3027/2004, assinada pelo Reitor da UFPA, concedeu ao autor adicional de insalubridade grau máximo em razão da lotação no laboratório de análises clínicas do curso de Farmácia (doc. 13809518, pg. 09), o que torna evidente o desvio de função.

As assertivas da UFPA vieram desacompanhadas de documentos que desconstituíssem as provas carreadas pela parte autora. Digno de registro é que a parte requerida foi intimada para especificar as provas por meio das quais suas alegações seriam provadas, mas se manteve inerte.

O pedido constante da inicial é o pagamento das “diferenças de salariais/ vencimentos decorrente do Desvio de Função por todo o período da efetiva desvio do Cargo Vigilante, Classe “D”, para o Cargo de Farmacêutico, Classe “E”, sobre os períodos, reconhecimento de reflexo em férias, acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, adicionais e demais gratificações temporárias ou não” [sic] (doc. 13809506, pg. 10).

Os valores a serem recebidos resultam da diferença entre o que efetivamente o autor recebeu/receberá e o vencimento-básico do cargo de Farmacêutico, Classe “E”, pois não se pode presumir que o autor teria direito a gratificações, se ocupasse àquele cargo. De mais a mais, nem argumentos a respeito desse ponto foram trazidos.

Registro por fim que é ônus da parte autora provar a referida diferença e o tempo em que esteve/estará lotado no laboratório de análises clínicas do curso de Farmácia da UFPA, isto é, os parâmetros em eventual pedido de cumprimento de sentença.

Posto isso, e, com arrimo no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento da da diferença entre o que efetivamente o autor recebeu/receberá e o vencimento-básico do cargo de Farmacêutico, Classe “E”, com reflexos no décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, desde 27/09/2013 até enquanto perdurar a situação.

Juros e correção conforme o Manual de Cálculos do CJF.

Revogo a gratuidade da justiça.

A UFPA goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996).

Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a UFPA



ao pagamento honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação para as advogadas cujos nomes constam da procuração de doc. 13809518, pg. 01.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.

Belém/PA, *data de validação do sistema*.

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Juiz Federal Substituto

